



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

São João da Boa Vista  
2022



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

5º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Direito Administrativo: Prof. Ms. Renato Nery Machado e Prof. Rafael B. Cambaúva

Direitos Transindividuais: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

Direito Previdenciário: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

**NOTA FINAL**

**1,9**

Estudantes

Beatriz Turatti Noventa, RA 20000054

Gabriella Gomes Lavelli, RA 20000242

Izabela Cardenal Carvalho, RA 20000461

## **PROJETO INTEGRADO 2022.1**

### **5º Módulo - Direito**

#### **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE**

Os alunos, em trios (formações que poderão ser alteradas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

#### **OBJETIVOS**

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

### **INSTRUÇÕES**

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 31/03/2022**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 01/04/2022

### **PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um

décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

## **CASO HIPOTÉTICO**

---

Há mais de 20 anos a paisagem típica do cerrado havia sido trocada pela massiva presença do concreto armado. Críticas foram recebidas desde o início da radical transformação de vida, mas Eduardo sentia que, apesar de todos os pesares, suas escolhas foram as corretas.

Nascido e criado em uma fazenda de Taquaruçu, distrito situado há menos de 30 quilômetros da capital do Tocantins, o filho único de Carmem e Sebastião levou uma vida simples em meio à natureza, compatível com os modestos rendimentos auferidos pelo pai, um pequeno produtor agrícola. Naquela época, pensava em trabalhar com turismo rural nas cachoeiras dos arredores, ou talvez seguir os passos dos seus tios, pecuaristas do interior do Estado.

A televisão era, de fato, uma janela para o restante do mundo, porém a programação regional mostrava lugares e atividades do seu cotidiano, transmitindo a mensagem de que não havia muito mais o que ele pudesse fazer. Foi somente com o advento da internet, acessada em precárias condições nos computadores da escola, que Eduardo conheceu novas realidades, inusitadas para um garoto do campo, e ficou seduzido pela dinâmica das grandes metrópoles.

Ao concluir o ensino médio, o jovem não teve dúvidas em se candidatar a vagas em universidades, disposto a seguir um caminho distinto dos seus familiares. Dona Carminha bem que tentou manter o filho por perto, tendo convencido o marido a transferir a pequena propriedade rural em que viviam para o nome de Eduardo, mas o lado cosmopolita dele prevaleceu. Devidamente aprovado no processo seletivo, foi cursar Relações Internacionais em uma universidade pública do Distrito Federal.

Ainda que difíceis, Eduardo viveu seus melhores anos no curso universitário. Com estilo interiorano e postura generosa, construiu boas amizades durante o bacharelado, e não demorou até ser apelidado de “Santo Cristo” pelos colegas, por ter deixado pra trás todo o marasmo da fazenda e ter ido a Brasília – únicas características que tinha em comum com o hostil personagem da famosa canção. Marisa, a autora da alcunha, o auxiliou demais desde aquela época, e acabou se tornando a sua melhor amiga. Filha do Senador Affonso Medeiros, usou a influência do pai para manter Eduardo empregado enquanto cursava de Relações Internacionais, o que garantiu sua permanência e sua sobrevivência no Distrito Federal.

A rotina exaustiva, de trabalho durante o dia e de estudo no período noturno, preocupava demais a Dona Carminha, que muito insistiu no retorno do filho, por acreditar que Eduardo poderia ter uma vida melhor e menos desgastante ao lado da família no Tocantins. Mas o desejo do rapaz, de fazer o que fosse necessário para se tornar um diplomata, mais uma vez frustrou as expectativas maternas.

Nem mesmo a morte do pai foi capaz de abalar seus projetos no Planalto Central. Sabia que a mãe teria problemas em levar uma vida solitária na área rural, então sugeriu que ela fosse morar em Palmas ao lado das irmãs. Apesar da insatisfação, Dona Carminha acatou a opinião do filho e foi viver na cidade, deixando a propriedade sob os cuidados de Quinzinho, amigo de longa data da família, também por sugestão de Eduardo.

Eduardo não se tornou um diplomata, no fim das contas. Em que pese o indispensável auxílio recebido de Marisa, nunca teve condições financeiras suficientes para se dedicar inteiramente aos estudos, insuperável obstáculo de uma preparação adequada para o concorrido concurso público do Itamaraty. Após amargar algumas previsíveis reprovações, conformou-se em deixar o sonho de lado, mas se firmou como um profissional bem sucedido na Capital Federal. Com toda sua dedicação, ficou marcado pela brilhante atuação na área de comércio exterior, e, sempre com o aval dos Medeiros, atingiu altos postos executivos em empresas multinacionais.

— Eu fico muito feliz em ver até onde você chegou.

— E eu, Marisa, sou extremamente grato por tudo o que seus familiares, e principalmente você, fizeram por mim.

— Imagina, Eduardo. Meu pai ajuda todo mundo por aqui. É claro que não negaria suporte a um amigo tão querido da filha.

— Pode não parecer muita coisa, mas acredite: foi esse apoio que permitiu a transformação da minha vida. Isso não tem preço.

— Edu, hoje você está bem, consegue andar com as próprias pernas, conquistou o seu espaço. Mas não tenha dúvidas de que, se alguma coisa acontecer, eu estarei aqui pra te ajudar. Sempre. Como bem disse Antoine de Saint-Exupéry, “tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas”.

— Acho que é por isso que eu nunca me tornei um diplomata. Não tenho essa erudição!

— Você é brilhante, e a gente nunca sabe o que está por vir.

Era ano de eleições presidenciais no Brasil, e o Senador Affonso Medeiros estava disposto a apresentar sua candidatura ao mais alto cargo da República antes de encerrar a carreira política. Quando jovem, participou de movimentos estudantis que o impulsionaram na vida pública.

Participou de diversos pleitos, tendo saído vencedor na maioria das vezes. No Rio de Janeiro foi Vereador, Prefeito da capital e Governador do Estado. Também tinha no currículo algumas passagens como Ministro de Estado, um mandato como Deputado Federal e três como Senador. Um último objetivo deveria ser atingido para colocá-lo em definitivo na história nacional.

— Tenho certeza de que o senhor conseguirá se eleger nas eleições deste ano, Senador — disse Eduardo durante a festa de aniversário da amiga Marisa.

— Eu espero que sim. O pessoal do meu partido também está confiante, mas sei que cada eleição é uma guerra. E que cada semana conta muito para conseguir votos.

— Os outros candidatos não têm experiência.

— Mas alguns têm popularidade. São influentes nas redes sociais, diferente de mim, que só leio algumas notícias no Facebook.

A eleição foi bastante disputada. Medeiros chegou ao segundo turno com seu adversário liderando as pesquisas, mas conseguiu reverter a vantagem na reta final, e acabou eleito Presidente da República.

Nos meses de novembro e dezembro daquele ano houve a formação da equipe ministerial, com nomes majoritariamente indicados pelos partidos que apoiaram a candidatura do Presidente eleito.

— Meu pai está com os nervos à flor da pele.

— Por que, Marisa?

— Ai, Edu. Em tese é ele quem vai comandar tudo, nomear os Ministros e tudo mais. Mas isso é bem em tese! Se ele não retribuir alguns favores a esse pessoal que ajudou na campanha, já vai começar o mandato sem apoio no Congresso.

— Já perderia o apoio antes do mandato começar?!



— Exatamente. E ele está bastante insatisfeito com algumas indicações dos partidos.

— Entendo...

— Para Ministro das Relações Exteriores, por exemplo, querem colocar um sujeito que ele já conhece de longa data, e que não tem exatamente as melhores credenciais.

— Esse seria um cargo dos sonhos para nós, não é mesmo?

— Você gostaria de ser o Chanceler?

— É óbvio! Durante a faculdade não falávamos de outra coisa. Fazer parte da diplomacia já seria incrível, imagine como deve ser estar à frente do Itamaraty.

— Você não tirou isso da cabeça ainda, né.

— Tive que abandonar o projeto... Sonhos não pagam contas.

— Se o meu pai não estivesse com tanta gente no pé dele, pedia pra te indicar, Edu! Só pra você ter esse gostinho.

A sabedoria e a experiência de Affonso Medeiros garantiram um início de mandato bastante tranquilo. Com amplo apoio do Legislativo, pôde implementar as medidas apresentadas, e seus índices de popularidade deram sinais de crescimento. Toda aquela calma estava prestes a acabar, contudo.

— Marisa, você pode vir essa noite no Alvorada?

— Oi, pai. Claro que posso. Tenho alguns compromissos até por volta das 19h00, mas sigo direto até aí.

Mais tarde, na chegada ao Palácio, Marisa foi abordada e teve o veículo revistado pelos Dragões da Independência, como qualquer outra cidadã teria ao se aproximar das instalações presidenciais. Do lado de

dentro, foi acomodada pelos servidores responsáveis pelo serviço de mordomia, e ficou à espera do seu pai.

— Boa noite, minha filha. Espero que não tenha sido muito difícil pra você chegar até aqui.

— Não foi, só o protocolo padrão mesmo. Mas fui bem tratada.

— Que bom. Pedi para você vir até aqui para tratar de um assunto um pouco delicado.

— Sou toda ouvidos.

— Você deve se recordar da época em que eu estava montando a equipe ministerial no fim do ano passado.

— Sim, me lembro perfeitamente.

— Pois bem. Aquele sujeito que acabou à frente do Itamaraty está me causando problemas. Graves problemas. Chegou até minha assessoria a informação, dada por um jornalista, de que haveria um enorme desvio de verbas no Ministério das Relações Exteriores, por parte de alguns servidores de carreira do Ministério, e contando, não só com a ciência, e sim com a participação do Chanceler.

— Eu não acredito nisso, pai!

— E, pra piorar, o jornalista disse que comunicou meu pessoal por conta de um dever cívico, alguma bobagem nesse sentido, mas que a matéria seria publicada dentro de, no máximo, dois ou três dias.

— E o que o senhor pretende fazer?

— Eu já chamei aquele filho da puta pra uma reunião agora a noite, e farei com que ele se afaste voluntariamente do Ministério, ou eu mesmo o afastarei, jogando o nome dele na lama. Eu não vou me prejudicar por isso!

— Acho que o senhor está certo.

— O problema é que embarco para Nova Iorque dentro de algumas horas, e preciso ter um novo nome para indicar antes disso. Ninguém pode sequer sonhar que haverá uma troca no Ministério essa noite, ou os partidos vão me pressionar novamente.

— Será que eu posso te auxiliar nessa indicação?

— Pra isso que te chamei aqui. Você tem contato com várias pessoas desse segmento, professores, diplomatas etc, e eu quero um nome técnico, e não político.

— Olhe, pai, eu tenho um nome que o senhor conhece, mas acredito que não havia cogitado.

— Quem?

— O Eduardo.

— Que Eduardo?

— O Edu, pai, meu amigo, que a gente ajudou a faculdade inteira.

— Edu "Santo Cristo".

— Sim. Eu tenho certeza que ele ficaria extremamente honrado de assumir esse cargo, e desempenharia as funções com brilhantismo.

— Edu "Santo Cristo"... não é um nome da política, mas ao mesmo tempo é alguém conhecido e respeitado na área de comércio exterior.

— O Eduardo é maravilhoso, pai. E ele mantém aquele jeitão do interior, é um conciliador nato.

— Está feito. Antes de você sair, deixa o contato dele com a Fabiana, que ela se encarrega do que for necessário. Muito obrigado, minha filha. Você, mais uma vez, tornou a minha vida mais fácil.

Marisa ficou em êxtase, e falou com Eduardo tão logo colocou os pés para fora do Alvorada.

O dia seguinte amanheceu com a notícia da queda do Chanceler, envolvido em um caso de corrupção sem precedentes no Ministério das Relações Exteriores. Os portais de notícia deram conta de que ele entregou sua exoneração pessoalmente ao Presidente da República na noite anterior, e que o novo Ministro tomaria posse nas próximas horas. O assunto foi notícia em todo o mundo, tendo os termos “Chanceler” e “Itamaraty” chegado aos *trending topics*.

Por volta das 09h30, em cerimônia singela e rápida, Eduardo assumiu o posto de Ministro das Relações Exteriores, tendo recebido o termo de posse das mãos da Vice-Presidente da República, em razão da viagem realizada por Medeiros horas antes.

De lá, Eduardo seguiu diretamente para o Palácio do Itamaraty, e verificou as principais pendências deixadas pelo antecessor. Na agenda de compromissos estava marcada uma viagem para Genebra dois dias depois, para tratar de questões humanitárias no Escritório das Nações Unidas.

— O senhor trouxe a Carta de Plenos Poderes? — perguntou a chefe do gabinete.

— Eu tenho este documento que acabei de receber das mãos da Vice-Presidente — respondeu Eduardo, exibindo o termo de posse.

— Teremos que providenciar a Carta, senhor Chanceler. Estou aqui há mais de quinze anos, e sempre tive que encaminhar esse documento para legitimar a participação dos Ministros em eventos da ONU.

— Como fazer isso?

— Tem que vir assinada pelo Presidente da República.

— Ele está em viagem aos Estados Unidos até o final da semana. A Carta pode ser assinada pela Vice?

— Não há qualquer impedimento, senhor, já que ela está no exercício das funções presidenciais neste momento. O problema é que muita gente deve ter agendado compromissos com ela ao saberem da

viagem do Presidente. Acho que não resolvemos isso antes da próxima semana.

— Mas a viagem está marcada para daqui dois dias.

— Eu sei disso, senhor. Fico no aguardo das instruções. Há questões que apenas o Chanceler pode resolver.

O recém empossado Ministro olhou para a servidora com inconformismo, e, antes que deixasse a sala, a chefe do gabinete ainda completou:

— A propósito, o pessoal da roubalheira, que eu não quero nem contato, ainda está por aí. Deixei na mesa do senhor um dossiê completo de toda a palhaçada que aconteceu no Ministério. Não que eu tenha alguma coisa a ver com isso. Como disse, há questões que apenas o Chanceler pode resolver.

Eduardo ficou inquieto. Menos de uma hora após assumir o cargo tomou ciência de grandes problemas para solucionar. Certamente não seria bem recebida a notícia de que o Ministro das Relações Exteriores não compareceu a uma audiência na ONU, e muito menos de que servidores sabidamente corruptos continuavam no exercício das funções. Enquanto tentou fazer contato com alguém próximo da Presidência, foi surpreendido pela visita de um Oficial de Justiça.

— Bom dia, doutor. Hoje eu consegui achar o senhor quando eu vi todas aquelas notícias. Não vou tomar muito do seu tempo.

— Bom dia. O senhor está aqui para tratar de algum assunto do Ministério? A AGU fica na...

— Não, o que eu trago aqui não tem qualquer relação com o Ministério. Vim trazer a citação de um processo contra o senhor mesmo, pessoa física.

— Muito estranho. Não me envolvi em qualquer problema, pelo que me lembre.

— Tá aqui. É uma ação civil pública que pede a reparação de danos ambientais. Parece que o senhor é proprietário de uma área no Tocantins que está com algumas irregularidades.

— Meu Deus! Eu dificilmente vou pra lá, não sei nada do que se passa na propriedade.

— Parece que o senhor vai pouco lá mesmo. Deu o maior trabalho pra te encontrar. Eu mesmo rodei Brasília umas quatro vezes pra entregar o mandado.

— Enfim, o que eu tenho que fazer? Preciso assinar?

— Sim, em cima da linha, onde eu já fiz o xis.

A leitura da inicial da ACP, anexada ao mandado de citação, revelou que vinha ocorrendo supressão de vegetação nativa na propriedade de forma irregular. Eduardo logo imaginou que Quinzinho é quem deveria ter agido daquela forma, já que seu pai sempre fez um manejo bastante sustentável dos recursos ali presentes, e sua mãe nunca trabalhou naquelas atividades.

— Alô. É o Quinzinho?

— Opa! Sou eu sim. Quem fala?

— Quinzinho, aqui é o Eduardo, filho do Tião e da Carminha.

— Oh, seu Eduardo. Eu queria mesmo falar com o senhor, mas não tinha o contato.

— Tava precisando falar comigo?

— Pois é... aconteceu uma coisa muito chata aqui. Começou uma história que eu tirei umas árvores da propriedade do senhor, e não podia. Moro na roça desde pequeno, e a gente sempre fez esse tipo de coisa.

— Estou sabendo disso. Chegou uma notificação pra mim.

— Eu não sei nem o que dizer, seu Eduardo. Tô muito envergonhado de te dar essa dor de cabeça.

— Fica calmo, Quinzinho. Eu tenho certeza de que tem uma forma da gente acertar isso. A coisa se resolve, e você continua aí, cuidando da propriedade pra mim.

— E com quê cara eu consigo fazer isso, doutor?

— Como assim?

— Deixa eu explicar. Meu pai sempre me ensinou, seu Eduardo, que a gente nunca pode dever e atrapalhar a vida dos outros, que tem que saber quando ajuda e quando atrapalha, e eu não quero mais causar problema para o senhor.

— Não quer mais trabalhar na propriedade, então?

— Eu não posso. Tô muito chateado, não queria que isso tivesse acontecido. Acho que é hora de eu pegar minhas coisinhas e ir cuidar da minha vida.

— Calma, Quinzinho. Você tem casa, alguém que possa te ajudar?

— Fica tranquilo, seu Eduardo. Eu sempre fui homem simples. Tenho uma pensãozinha da minha velha, que se foi já faz uns três anos. Não dá nem um salário mínimo, mas é suficiente pra mim. Já pedi pra ver conferir o valor no INPS, e me disseram que é isso mesmo, então a gente vive com o que tem.

Eduardo, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Mesmo tendo tomado posse como Ministro das Relações Exteriores, o consulente deverá providenciar uma Carta de Plenos Poderes para representar a nação brasileira na audiência com a ONU?

2. Cabe ao consulente, na condição de Ministro das Relações Exteriores, responsabilizar os servidores envolvidos no escândalo de corrupção?
3. O consulente é responsável pela reparação dos danos ambientais ocorridos na sua propriedade, ainda que tenham sido causados por Quinzinho?
4. É possível que Quinzinho receba um benefício previdenciário de valor inferior ao do salário mínimo, conforme narrado por ele na chamada telefônica?

Na condição de advogados de Eduardo, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.



## **PARECER**

---

### **PARECER JURÍDICO**

Assunto: Prerrogativas do Ministro das Relações Exteriores. Poder para Aplicação de Sanção Administrativa em Servidores em Razão de Improbidade Administrativa. Responsabilidade por Danos Ambientais. Valor Mínimo dos Benefícios Previdenciários.

Referência: Ação Civil Pública Nº 0000000-00.0000.0.00.0000.

Consultante: Eduardo.

EMENTA: DIREITO INTERNACIONAL. PRERROGATIVAS DO MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. DIREITO ADMINISTRATIVO. PODERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Trata-se de consulta formulada por Eduardo para saneamento de dúvidas advindas da tomada de posse do cargo de Ministro das Relações Exteriores, bem como da retomada ao controle dos fatos passados em sua propriedade no interior de Tocantins.

A princípio, é necessário ressaltar que Eduardo, para que chegasse à cobiçada função de Ministro das Relações Exteriores, deixou sua, supracitada, simplória propriedade rural, com intuito de cursar uma universidade e seguir um caminho distinto do restante da família. Dessa forma, contradizendo os desejos de seus familiares, se direcionou à Brasília a fim de estudar Relações Internacionais.

Enquanto cursava o bacharelado de seus sonhos, Eduardo conheceu Marisa, filha do então Senador Affonso Medeiros, e dessa amizade surgiu, também, oportunidades para um crescimento profissional próspero.

O Consultante almejava adentrar na carreira de Diplomata, entretanto a aprovação do concorrido concurso do Itamaraty não se tornou realidade, em contraste

temos que Eduardo se firmou como um renomado internacionalista no comércio exterior.

Quando o, agora, Presidente da República Affonso Medeiros necessitou subitamente de alguém que fosse confiável e que, de preferência, não estivesse no âmbito político a fim de, assim, conceder nomeação para o cargo de Ministro das Relações Exteriores - haja vista que o ex ocupante do cargo de Chanceler agiu de modo a cometer improbidade administrativa, pois sabia do desvio de verbas consoantes ao Ministério das Relações Exteriores e, também, participava do ato delituoso - Marisa foi rápida em declarar sua indicação ao cargo para o pai, afinal, para ela o Consulente era uma opção de caráter técnico valiosa.

Decorreu-se, então, que Eduardo fora indicado como sucessor dos Ministros de Relações Exteriores rapidamente e não teve a Carta de Plenos Poderes assinada pelo Presidente da República, tampouco pelo Vice de tal cargo. Sendo, tal fato, questionado pela Chefe do Gabinete, que requereu tal documento, argumentando que há mais de quinze anos sempre teve de encaminhá-lo para legitimar a participação dos Ministros em eventos da ONU.

Além disso, a própria Chefe do Gabinete mencionou também, que inúmeros servidores os quais tinham participado do ato delituoso relacionado ao desvio de verba ainda estavam exercendo suas funções no Palácio da Alvorada, preocupando então, Eduardo, por consentir que os mesmos fiquem em seus cargos após o desagradável ocorrido.

Posteriormente, um inesperado Oficial de Justiça foi à procura do mesmo durante o período de expediente, discorrendo sobre uma ação civil pública referente a danos ambientais que haviam sido causados na propriedade do interior de Tocantins do atual Ministro das Relações Exteriores. Desse modo, através de uma conversa telefônica com Quinzinho, antigo amigo da família de Eduardo, o qual tinha ficado responsável pelos cuidados da propriedade rural, foi esclarecido que ocorreu uma supressão da vegetação nativa de forma irregular por atitudes de Quinzinho.

Outrossim, na mesma ligação que levou o Chanceler a ter ciência do que ocorria em sua propriedade interiorana, o Consulente obteve notícia de que Quinzinho irá se aposentar, e o homem lhe informou que o valor da benesse previdenciária que irá receber é inferior a cotação de um salário mínimo.

Em conclusão, o Consulente formulou quatro perguntas inerentes ao exposto no relatório, que serão respondidas a seguir.

É o relatório.

Passamos a opinar.

**1. Mesmo tendo tomado posse como Ministro das Relações Exteriores, o consulente deverá providenciar uma Carta de Plenos Poderes para representar a nação brasileira na audiência com a ONU?**

Inicialmente, o cargo exercido pelo Consulente, Ministro das Relações Exteriores, é uma peça importantíssima para o Direito Internacional Público, afinal, este último deseja regular o interesse global e as relações entre os membros da Sociedade Internacional.

Além disso, a República Federativa do Brasil é parte integrante da Sociedade Internacional, a qual tem seus membros em uma relação contínua global, pois estes compartilham de mesmos interesses e cooperam entre si, tal convívio emite a necessidade de regulamentação.

Como a nossa Administração Pública é regida por princípios, cabe salientar aqui o princípio da Legalidade, o qual discorre sobre a precisão de uma lei anterior que defina o modo de agir da Administração. Para mais, a nomeação do cargo de Ministro das Relações Exteriores é emanado de uma das competências privativas do Presidente da República - também chamado de Chefe de Estado, conforme nosso sistema de governo presidencialista - a fim de cumprir o que é elencado no artigo 84 e incisos I e II da Carta Magna brasileira, posto em seguida:

**Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República:

**I** - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

**II** - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

Ainda do que se depreende do artigo supratranscrito, temos o emanado pelo inciso VII, o qual delega ao Presidente da República a função de ser representante do Estado de modo acreditante, ou seja, que envia seu representante diplomático para um país que passa a ser denominado acreditado, pois, este último, recebe

aquele que cumpre função de diplomata. Interessante se faz mostrar o aqui dito, portanto, segue transcrito:

**Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República:

**VII** - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

O artigo exposto concerne ao direito de legação, direito esse que é visado àquele que ocupa o cargo de chefia do executivo de uma nação, Chefe de Estado - sistema presidencialista, como o Brasil - e Chefe de Governo - sistema parlamentarista, a exemplo a Itália -, tem-se que tal direito significa que um membro Estado da sociedade internacional reconhece a soberania de outro membro Estado e, por conseguinte, fica impelido a estes o ato de ser o país acreditante, exercendo a legação ativa, e país acreditado, que desempenha a legação passiva.

Para tanto, há de se falar no emprego do *jus gentium* para as relações firmadas entre os membros da Sociedade Internacional, haja vista o anseio por relações sólidas que assegurem a convivência arguida por esta última, nesse sentido, é necessário que sejam reguladas as interações internacionais e, por essa razão, tal sorte para o desempenho com escopo de sanar a demanda de sistematização internacional, é conferido aos Estados a personalidade internacional originária, haja vista que estes não dependem da anuência de nenhum outro ente da Sociedade Internacional para sua existência.

Diante da exposta elucidação, é concedido para o Chefe de Estado ou Chefe de Governo, tal designação fica à mercê do sistema de governo de cada nação, competência originária para que possa celebrar tratados em nome do Estado que representa. E, por conseguinte, vê-se que o desempenhado pelo Ministro das Relações Exteriores se trata de uma execução em segunda ordem, pois desempenha a função de celebração de tratados através prestação de auxílio ao Chefe de Estado, consoante ao normatizado no inciso II do artigo 84 da Carta Magna vigente, já explicitado acima.

Ademais, o entendimento advindo do Pós-Doutor em Ciências Jurídico-Políticas e doutrinador, Valério de Oliveira Mazzuoli, consagra a característica de plenipotenciário outorgada ao Ministro das Relações Exteriores, para tanto, fica à mostra:

Os Ministros das Relações Exteriores (ou dos negócios estrangeiros, como denominados em alguns Estados, ou ainda os Foreign Secretary ou

Secretary of State) têm, por sua vez, competência derivada (ou secundária) para a celebração de tratados, com os mesmos poderes dos chefes de Estado ou de Governo, uma vez investidos em seus respectivos cargos; são plenipotenciários ou mandatários que, em virtude de suas funções e a depender do caso, estão dispensados de apresentar – e ninguém os pode reclamar – a “carta de plenos poderes” (*litera fidei*). (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 13. ed. p. 278)

Com vistas ao exposto, destaca-se, ainda, a falta de exigência da apresentação da carta de plenos poderes pelo Ministro, a julgar pela jurisdição que lhe é conferida pelo cargo, tendo sido, esta, consagrada pelo Decreto 9.683 de 9 de janeiro de 2019, em seu artigo 1º e inciso I, a seguir elencado:

**Art. 1º** O Ministério das Relações Exteriores, órgão da administração direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República nas relações com Estados estrangeiros e organizações internacionais;

No entanto, é imprescindível a ressalva no caso de celebração de Tratados, os quais, para serem considerados válidos, necessitam que os agentes signatários, inclusive o Ministro das Relações Exteriores, estejam legalmente habilitados, com a Carta de Plenos Poderes, conforme o elucidado em seguida:

Há certas condições ou elementos essenciais para que um tratado seja considerado válido. Assim, requer-se que os contratantes (Estados ou organizações internacionais) tenham (1) capacidade para tal; que os seus agentes signatários estejam (2) legalmente habilitados (por meio de carta de plenos-poderes, assinada pelo Chefe do Executivo e referendada pelo Ministro das Relações Exteriores); que haja (3) mútuo consentimento (que se revela no livre e inequívoco direito de opção do Estado, manifestado em documentação expressa); e que o seu objeto seja (4) lícito e materialmente possível (porque a promessa de uma prestação ilícita, amoral ou fisicamente irrealizável é incapaz de formar um vínculo jurídico válido). Os autores, em geral, concordam que faltando uma ou algumas dessas condições o tratado se torna inválido, podendo assim ser declarado pelos tribunais internacionais competentes (em especial, no âmbito da ONU, a CIJ). (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 13. ed. p. 277)

Diante do exposto até o presente momento, se faz de suma importância ressaltar a Convenção de Viena, realizada em 1969, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 7.030 de 14 de dezembro de 2009, que alude sobre o que se trata a definição de “plenos poderes”, vide Parte I, artigo 2 do referido decreto, especificado após:

#### **Artigo 2**

1. Para os fins da presente Convenção:

c) “plenos poderes” significa um documento expedido pela autoridade competente de um Estado e pelo qual são designadas uma ou várias pessoas para representar o Estado na negociação, adoção ou autenticação do texto de um tratado, para manifestar o consentimento do Estado em

obrigar-se por um tratado ou para praticar qualquer outro ato relativo a um tratado;

Entretanto, há de se assegurar que para a, ressalte-se, conclusão de um Tratado, em consonância com a Convenção de Viena, o Ministro das Relações Exteriores possui dispensa da apresentação desse documento, considerando-se a Parte II, artigo 7 do referido, veja-se a seguir:

#### **Artigo 7**

2. Em virtude de suas funções e independentemente da apresentação de plenos poderes, são considerados representantes do seu Estado:

a) os Chefes de Estado, os Chefes de Governo e os Ministros das Relações Exteriores, para a realização de todos os atos relativos à conclusão de um tratado;

Nessa lógica, disserta o ex-diplomata, Hildebrando Accioly, acerca da intempestiva apresentação da “Carta de Plenos Poderes” para a finalização de um Tratado Internacional pelo Ministro das Relações Exteriores, tal concepção se ilustra no seguinte fragmento de sua doutrina “Manual de Direito Internacional Público”:

Os representantes de um estado, para a adoção ou autenticação do texto de um tratado, ou para expressar o consentimento do estado em obrigar-se a suas disposições demonstram a sua capacidade mediante a apresentação dos plenos poderes. O artigo 7º da Convenção de 1969, espelhando tendência no sentido de simplificar as formalidades na matéria, diz que os plenos poderes podem ser dispensados em certas circunstâncias. Hoje em dia, a apresentação de plenos poderes é dispensada no caso dos chefes de estado ou de governo e dos ministros das relações exteriores. (ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2012. 20. ed. p.159 - 160)

Dessarte, em penitência ao caso em análise averigua-se que não há necessidade de o Consulente lograr uma “Carta de Plenos Poderes”, que adviria do Chefe de Estado Affonso Medeiros, para representar o Estado brasileiro em uma audiência com a ONU, afinal, tal prerrogativa lhe é vinculada pelo poder plenipotenciário. A ressalva se faz para a celebração de Tratados, entretanto, se for para a conclusão deste, far-se-á inoportuna a apresentação da “Carta de Plenos Poderes” em vista do que dispõe o artigo 7 e parte II da Convenção de Viena.

## **2. Cabe ao consulente, na condição de Ministro das Relações Exteriores, responsabilizar os servidores envolvidos no escândalo de corrupção?**

A princípio é preciso trazer à luz que o cargo de Ministro das Relações Exteriores é ocupado por um alguém nomeado pelo Presidente da República no

**Comentado [1]:** Explorou a atuação na sociedade internacional e a importância deste agente nas relações internacionais.

Falar das funções e como ele atua para representar o Brasil.

Tais questões deixaram o trabalho mais robusto, além de contextualizar a resposta do motivo pelo qual ele não precisa da carta.

Quanto ao cerne da questão, a resposta foi acertada no sentido de que ele não precisa do documento.

Nota: 2,0

exercício de suas funções, tal premissa está positivada na Constituição Federal Cidadã, de 1988, em seu artigo 84 e inciso I, disposto em seguida:

**Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

Outrossim, a aplicação da inteligência afirmada no *caput* do artigo 2º da lei 8.429 de 1992, Lei da Improbidade Administrativa, ao caso em tela se faz necessária, uma vez que, conforme o texto normativo, aquele que é nomeado assume as várias funções que podem ser designadas aos agentes públicos e, dessa forma, vem a ser caracterizado pelo que descreve o supramencionado artigo, vide após:

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Para mais, há três níveis de Administração Pública diretamente ligados à forma federativa de Estado, acatada pela Carta Magna de 1988 no artigo 60, sendo eles a União, os Estados (inclui-se aqui o Distrito Federal) e os Municípios. A visualização do aqui explanado é consoante ao § 5º do artigo 1º da, já aludida, Lei da Improbidade Administrativa.

Ademais, cabe examinar os poderes inerentes à administração pública, sendo eles o Poder Vinculado, Discricionário, Poder-dever, Hierárquico, Disciplinar, Normativo, de Polícia e de Império. Essas atribuições são ligadas ao Administrador Público, e, conforme é oriundo da corrente situação, vê-se que o poder administrativo a ser aplicado é o Disciplinar.

O Poder-dever é característica intrínseca ao administrador público que detém jurisdição para desempenhar suas funções, haja vista o poder de Império desempenhado pela Administração Pública em detrimento de arguir a proteção do interesses emanados pela sociedade, a qual lhe concedeu certos direitos para que, desse modo, exerça o dever de agir em prol daquela assegurada. Destarte, vê-se a inteligência do artigo 11 da lei 9.784 de 1999 em razão do tópico aqui observado:

**Art. 11.** A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

O Poder Administrativo Disciplinar, que se deve ao dever de agir do governo, é resultante dos princípios elencados no *caput* do artigo 37 da Carta Política de 1988.

O conteúdo transcrito a seguir é base para a regulação de como se dá a administração pública brasileira:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Com a apreciação do dispositivo constitucional é possível concluir que a Administração Pública deve agir de maneira a cumprir com o conceituado no Poder Disciplinar que ora pode ser vinculado (quando o texto normativo propõe apenas um ato administrativo a ser executado pelo sujeito ao qual compete) ora pode ser discricionário (quando a lei permite que, em análise do caso concreto e aplicação de princípios como razoabilidade e proporcionalidade, o administrador público escolha o ato que fará), pois, desse modo, irá perseguir os princípios de moralidade e eficiência em suma, afinal todos eles estão presentes na aplicação de qualquer dos poderes aqui elencados.

Para tanto, o Poder Administrativo Disciplinar é descrito como o poder de aplicar sanções aos servidores que cometam infrações de caráter funcional. Apesar de, às vezes, não existir relação hierárquica para exercício de suas funções institucionais no órgão público em questão (como Ministério Público ou Poder Judiciário), esse poder conferido à Administração Pública decorre da hierarquia, e, assim, esta última passa a existir pelo menos em se tratando de relação funcional de trabalho.

Sobre essa temática, há gravidade em destacar que a sanção legítima a ser aplicada pelo Administrador Público é de caráter, somente, administrativo, o doutrinador Celso Spitzcovsky (2022, p. 107) assevera “Esse aspecto revela-se importante, tendo em vista a possibilidade de tríplex responsabilização do agente em razão da prática de um mesmo ilícito.”.

Cabe ainda ressaltar o aludido pela ex-Procuradora do Estado de São Paulo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, sobre a observância da discricionariedade, haja vista que deve ser feita análise do caso em perspectiva e a aplicação da sanção de maior eficiência, do Poder Administrativo Disciplinar:

Costuma-se dizer que o poder disciplinar é discricionário, o que deve ser entendido em seus devidos termos. A Administração não tem liberdade de escolha entre punir e não punir, pois, tendo conhecimento de falta praticada por servidor, tem necessariamente que instaurar o procedimento adequado para sua apuração e, se for o caso, aplicar a pena cabível. Não o fazendo,



sem uma justificativa aceitável incide em crime de condescendência criminosa, previsto no artigo 320 do Código Penal e em improbidade administrativa, conforme artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429, de 2-6-92. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 34ª ed. p. 136)

Em consonância com esse juízo, demonstra-se o entendimento acerca do processo que ficou conhecido como “Propinoduto”, do qual decorreu sentença em desfavor do servidor público que efetuou improbidade administrativa, assim, fica exposta aqui a sabedoria do Supremo Tribunal Federal:

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI

Julgamento: 26/08/2016

Publicação: 13/09/2016

Ementa

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CASO “PROPINODUTO”. VARIAÇÃO PATRIMONIAL SIGNIFICATIVA SEM ORIGEM LÍCITA COMPROVADA. DEPÓSITOS EM CONTAS BANCÁRIAS NO EXTERIOR. **DEMISSÃO FUNDADA NO ART. 132, IV, DA LEI 8.112/1990 (IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA)**. LEGALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Indexação

EXCLUSIVIDADE, PODER JUDICIÁRIO, APLICAÇÃO, **PENA DE DEMISSÃO, DECORRÊNCIA, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA, DISCRICIONARIEDADE, ADMINISTRADOR PÚBLICO, APLICAÇÃO, DIVERSIDADE, SANÇÃO**, HIPÓTESE, DEMONSTRAÇÃO, ATO, **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, CONSEQUÊNCIA, AUSÊNCIA, DESPROPORCIONALIDADE, **APLICAÇÃO**, PENA DE DEMISSÃO

**(Grifo nosso)**

Nessa linha de raciocínio, é preciso destacar o que é assegurado no artigo 5º e inciso LIV sobre o devido processo legal, afinal é preciso cumprir certos requisitos para que a aplicação de sanções por um administrador público seja um ato administrativo válido.

Os atos administrativos devem ser praticados por um sujeito que detenha competência para tal, ter a finalidade de defender o interesse público, seguir uma forma correta de aplicação, ter advindo de uma situação de direito ou de fato que outorgue motivo para a ocorrência do ato administrativo e alcance o objeto desejado, que cause os efeitos necessários para a situação em que se dá.

No caso em apreço percebe-se que a figura do Consulente está ocupante de um cargo da administração pública, mais precisamente um Ministro de Estado, diante

de tal honraria lhe é delegada certas funções perante a sociedade, afinal, esta última, lhe concedeu direitos particulares visando que este exerça seus desígnios a fim de proteger o interesse da coletividade, e o princípio da supremacia do interesse público impele que o Administrador Público não pode se abster de suas funções uma vez que estas lhe foram cedidas.

Ainda em análise do, acima ilustrado, artigo verifica-se que o cumprimento do dever de aplicação de sanção do Ministro de Estado, Eduardo, necessita-se da delegação de tal atitude advinda do Presidente da República, no que concerne ao explicitado, explora-se o texto constitucional do artigo 84, inciso XXV e parágrafo único, que configura a necessidade do caso em tela:

**Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República:

**XXV** - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

**Parágrafo único.** O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.;

É notório, também, que o Consulente, Ministro de Estado Eduardo, se trata de um sujeito competente para exercer o ato administrativo, fundamentado no poder Disciplinar, de aplicar sanção de cunho, frisa-se, somente administrativo em servidores, de hierarquia subordinada à sua, com o intuito de defender o interesse público. Pertinente ao tópico vê-se o Decreto 3.035 de 1999 que delega competência para os atos que menciona, para o caso em estudo cabe expor o elucidado no *caput* do artigo 1º e seus incisos I, II e III, que tratam de punições ao funcionalismo, da retratada lei, *ipsis verbis*:

**Art. 1º** Fica delegada competência aos Ministros de Estado e ao Presidente do Banco Central do Brasil, vedada a subdelegação, para, no âmbito dos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que lhes são subordinados ou vinculados, observadas as disposições legais e regulamentares, especialmente a manifestação prévia e indispensável do órgão de assessoramento jurídico, praticar os seguintes atos:

**I** - julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores;

**II** - exonerar de ofício os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou converter a exoneração em demissão;

**III** - destituir ou converter a exoneração em destituição de cargo em comissão de integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, níveis 5 e 6, e de Chefe de Assessoria Parlamentar, código DAS-101.4;

Há, também, que se falar na forma correta de aplicação do ato administrativo em pauta, pois o Consulente deve agir de modo a seguir todos os passos inerentes à

efetivação do ato administrativo quando este é consubstanciado em lei anterior que o defina, para tanto, existe o posicionamento da advogada e doutrinadora, Irene Patrícia Nohara, no que concerne ao aqui enunciado:

Os atos são produzidos, em regra, por escrito, conforme determina o art. 22, § 1º, da LPA, mas também há atos que decorrem de ordens verbais, apitos, gestos ou sinais luminosos. Se a lei determina certa forma, não há discricionariedade para a Administração alterá-la. Contudo, a obediência à forma não implica rigidez na atuação administrativa, porquanto o art. 22 da lei estabelece que os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, com base na noção de formalismo mitigado ou moderado, própria do processo administrativo. (NOHARA, Irene Patrícia. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2020. 10ª ed. p. 199)

E depois, é preciso demonstrar que a motivação tem base no ato ilícito praticado pelos servidores, em vista disso é reconhecido pelo ordenamento brasileiro o dever de agir do Administrador Público, tendo o poder-dever de a administração pública observar a honestidade, a imparcialidade e a legalidade, para esse efeito, têm-se, legislado o artigo 50 e inciso II, vide Lei 9.784, que emana inteligência com o intuito de suprir a necessidade de aplicação de sanção, como no caso em disciplina, para amostra, eis o texto normativo:

**Art. 50.** Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:  
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

Além disso, ressalte-se que o ato administrativo de aplicar sanção em servidores que cometeram improbidade administrativa tem como finalidade garantir que seja protegido o interesse da coletividade, afinal esse é o dever da administração pública, bem como zelar para que toda sua atuação seja visando o cumprimento do previsto no *caput* do artigo 2º da, já elencada neste parecer, Lei 9.784/99, o qual discorre nesse proceder:

**Art. 2º** A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Finalmente, tem-se que o Consulente é sujeito que usufrui de competência para aplicar sanção administrativa em servidores que lhe são subordinados, apreciando o poder disciplinar evocado pelo poder-dever de agir Administração Pública. Salienta-se, ainda, que deve ser analisada a vinculação ou discricionariedade do ato que será praticado, para que se observe os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Para mais, os servidores têm direito de abrigar-se à luz do que

assegura o artigo 5º e inciso LV, que resguarda a eles o direito ao contraditório e ampla defesa.

### **3. O consulente é responsável pela reparação dos danos ambientais ocorridos na sua propriedade, ainda que tenham sido causados por Quinzinho?**

A Carta Magna Cidadã de 1988 foi a primeira a consagrar em seu texto constitucional a temática “Meio Ambiente”, e trouxe para a realidade brasileira os direitos transindividuais, que transcendem a figura do indivíduo para alcançar o coletivo, elucidou, assim, os direitos difusos. Esses direitos são acionados quando há uma circunstância de fato que faz liame entre os vários titulares desse direito, que são indeterminados e indetermináveis.

Em consonância com esse parecer constitucional, outras legislações deram razão à existência desses direitos, tais como o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 81. Porém a Ação Popular (1965) e a Ação Civil Pública (1985), anteriores à vigente Constituição, já empregavam em seus textos normativos tutelas em atenção aos direitos pertinentes ao metaindividual.

Para mais, é intrínseco dizer que o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal é a matéria que alude ao amparo que o legislador constituinte direcionou ao meio ambiente, ao propiciar direitos e deveres para a sociedade, transcrito abaixo:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Do entendimento desprendido do susodito artigo, é visto que o povo é quem detém o uso comum do meio ambiente, e a corrente doutrinária mais aceita acata a ideia de que povo é o positivado no *caput* do artigo 5º da Lei Maior brasileira, ou seja, brasileiros e estrangeiros residentes no País.

Similarmente, é acatada pelo ordenamento jurídico vigente a Lei 6.938 de 1981, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, a qual é anterior à promulgação da Lei Maior brasileira e serviu de norte para o direito constitucional com vistas ambientais que se tem hoje.

Consoante a Política Nacional de Meio Ambiente, vê-se que seu texto normativo assevera acerca da definição de poluidor, ou seja, aquele que é

responsável de maneira direta ou indireta pela degradação ambiental, em conformidade com o inciso IV do artigo 3º, disposto a seguir:

**Art 3º** - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

**IV** - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Dessa forma, de acordo com o artigo posto acima, é visto a responsabilização ambiental por parte do poluidor indireto, já que o dano causado ao meio ambiente é de responsabilidade objetiva, sendo esta ilimitada e solidária. Por conseguinte, todos os responsáveis pela degradação do meio ambiente, sejam eles, diretos ou indiretos, terão que responder pelos danos causados, tornando-se, então, plausível que a obrigação seja exigida por qualquer um deles.

E, ainda, em observância do Princípio do Desenvolvimento Sustentável, vê-se que o poluidor causa dano ao meio ambiente, portanto, ressalta-se, aqui, o entendimento de que dano trata-se de um desequilíbrio anormal ao meio ambiente que afeta o equilíbrio do ecossistema.

Nesse sentido, o Mestre e Doutor, Marcelo Abelha Rodrigues discorre sobre a relação da responsabilidade solidária entre os agentes poluidores diretos e indiretos, ao citar o que é transcrito a seguir:

Adota-se, ainda, a regra da responsabilidade solidária pelos prejuízos ecológicos. Assim, todas as pessoas que de alguma forma causaram degradação ao meio ambiente são responsáveis conjuntamente pelo desequilíbrio ecológico e, por isso, respondem solidariamente pelos danos causados ao meio ambiente. (LENZA, Pedro; CAPARROZ, Roberto; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 8. ed. p. 46)

A vista disso, segue em concordância com o tema de responsabilização o princípio da reparação, o qual deve ser considerado no presente caso, já que este é responsável pelo dever dos infratores diretos e indiretos de reparar os danos causados ao meio ambiente.

Ressalte-se que, o entendimento é de que corresponde a poluidor direto quem efetivamente causou o dano e por poluidor indireto quem participou de alguma forma para a ocorrência do dano, como exemplo, através da não fiscalização. Desse modo, o artigo 14 e § 1º, enunciado após, da Política Nacional do Meio Ambiente, tangencia esse parecer:

**Art 14** - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à

preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Portanto, de acordo com o sobredito artigo, temos que para a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos. Visto isso, depreende-se que não há preocupação em provar-se a culpa, mas há, sim, em determinar-se o fato, o dano e o nexa causal, requisitos estes da Responsabilidade Objetiva. O que pode ser visto no entendimento extraído da doutrina de Marcelo Abelha Rodrigues, vice-presidente da Sociedade Capixaba de Direito Processual:

Mais ainda: extrai-se do dispositivo que, na aplicação da sanção civil, não há a necessidade de aferição da culpa do poluidor. Ao menos no texto constitucional, o legislador não fez nenhuma exigência de que se prove a culpa para determinar a responsabilidade civil.

Pelo contrário, já que determinou o art. 225, § 3º, apenas que o poluidor é obrigado a reparar os danos causados. Ora, como se vê, basta para a aplicação da sanção civil a existência de um dano, tendo sido este causado por um poluidor.

Logo, os elementos para a responsabilização civil ambiental são: dano; poluidor; nexa de causalidade (ligando os dois elementos anteriores).

Fica claro, então, que a responsabilidade civil, em matéria ambiental, é do tipo objetiva, calcado na teoria do risco. (LENZA, Pedro; CAPARROZ, Roberto; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 8. ed. p. 229)

O que se complementa pelos ensinamentos do advogado e doutrinador Celso Antonio Pacheco Fiorillo, primordialmente, quando este traz a Responsabilidade Civil Objetiva, tratando-se da questão da reparação dos danos ambientais causados, vide o exposto a seguir:

O direito ambiental, atento a essas modificações e considerando a importância dos bens tutelados, adota a chamada responsabilidade civil objetiva. Claro está que não se cuida efetivamente de uma responsabilidade propriamente civil, uma vez que a Constituição Federal estabelece regra própria em face de obrigação de reparar danos causados a bens ambientais, ou seja, o que existe no âmbito constitucional é uma verdadeira responsabilidade pela lesão aos bens ambientais. (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 22. ed. p. 121)

Em vista de todo o exposto até o presente momento, o Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu entendimento consoante ao explanado, tendo-se, assim, embasamento togado acerca da responsabilização que independe de culpa no que concerne ao direito ambiental, veja-se a seguir:

AÇÃO AMBIENTAL. Jumirim. Sítio da Rosa Branca II. Tombamento de vagões que transportavam óleo diesel. Contaminação do solo, açudes e córrego. **Dano ambiental. Reparação.** Dano material e moral. Indenização. – 1. Dano ambiental. Reparação. Responsabilidade. O art. 14, § 1º da LF nº 6.938/81 prevê que **"o poluidor [é] obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". A responsabilidade é objetiva e informada pela teoria do risco integral, sendo descabida a invocação de excludentes de responsabilidade.** Precedentes do STJ. – (...) 4. (...) **A indenização deve cumprir dupla finalidade: advertir o infrator e compensar aquele que sofreu o dano; e o dano é evidente, pois exigiu alongada atividade de controle e recomposição por parte da ré que ainda perdura, pois as consequências do derramamento do óleo não foram de todo eliminadas.** (...) Parcial procedência. Recurso da ré provido em parte para afastar a indenização pelo dano material.

(TJSP; Apelação Cível 1000816-96.2015.8.26.0629; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Tietê - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/10/2021; Data de Registro: 29/10/2021)

Além disso, a respeitável jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue em concordância com a responsabilização solidária relacionada com os danos ambientais causados pelos poluidores diretos e indiretos, a qual é considerada *ipso facto*, ou seja, é difusa e indivisível, cuja reparação será, igualmente, *erga omnes*, recairá sobre todos, ao mencionar que:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. ÁREA DE MANANCIAS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO ESTADO. OMISSÃO. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DOS POLUIDORES DIRETOS E INDIRETOS.** REEXAME DOS ELEMENTOS DE COGNIÇÃO DOS AUTOS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. LOTEAMENTO. REGULARIZAÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.766/1979. ESTATUTO DA CIDADE. DEVER MUNICIPAL. LIMITAÇÃO ÀS OBRAS ESSENCIAIS. (...)

3. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para: (a) condenar os réus proprietários dos lotes ao **ressarcimento dos danos ambientais** e urbanísticos a serem apurados em liquidação de sentença; e, (...) No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem, confirmando a sentença, lançou os seguintes fundamentos: **"Também não assiste razão ao Estado de São Paulo, que busca a declaração de sua ilegitimidade passiva nos autos e ausência de responsabilidade pelos danos ambientais causados.** Isto porque, conforme a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, (...), e do **art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente, assegurando a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, permite concluir a necessidade de o Estado interferir, repressiva ou preventivamente,** quando o loteamento for edificado em áreas tidas como de interesse especial: (...).

6. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o ente federado tem o **dever de fiscalizar e preservar o meio ambiente e combater a poluição (Constituição Federal, art. 23, VI, e art. 3º da Lei 6.938/1981), podendo sua omissão ser interpretada como causa indireta do dano (poluidor indireto), o que enseja sua responsabilidade objetiva.** Precedentes: AgRg no REsp 1.286.142/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/2/2013; AgRg no Ag 822.764/MG, Rel.

Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 2/8/2007; REsp 604.725/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22/8/2005 (...)

13. (...) Tudo sem prejuízo do também dever-poder da Administração de, além de cominar **sanções administrativas, civis e penais**, cobrar dos responsáveis o custo que sua atuação saneadora acarrete. (...)

CONCLUSÃO 16. Agravos conhecidos para se negar provimento aos Recursos Especiais.

(AREsp 1678232/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 16/08/2021)

Nesse sentido, o mesmo Relator da jurisprudência supramencionada, Ministro Herman Benjamin, é citado na explanação do professor e doutrinador Rubens Morato Leite, que discorre sobre a viabilidade da obrigação *propter rem* em situações das quais decorrem dano ambiental, concorrendo a responsabilidade para o proprietário do imóvel, mesmo que tal coisa lhe pertença a pouquíssimo tempo, afinal, a obrigação acompanha a coisa, conforme o exposto após:

Um julgado paradigmático em relação ao nexos de causalidade foi da lavra do Min. Herman Benjamin, que utilizou como argumentação que o proprietário que adquire área de preservação permanente e reserva legal degradada é responsável em razão da obrigação de natureza *propter rem*, isto é, aderem ao novo proprietário, dispensável o nexos de causalidade, que pode ser pretérito. (LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano Ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 8. ed. p. 173)

Além disso o, já aqui citado, doutrinador Celso Antonio Pacheco Fiorillo ressalta a imprescindibilidade do Princípio do Poluidor Pagador que põe em relevância o cabimento de responsabilidade civil nos casos que determinem o dano ambiental:

Com isso, é correto afirmar que o princípio do poluidor-pagador determina a incidência e aplicação de alguns aspectos do regime jurídico da responsabilidade civil aos danos ambientais: a) responsabilidade civil objetiva; b) prioridade da reparação específica do dano ambiental; e c) solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente. (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 22. ed. p. 120)

Há de se evidenciar, em consequente, o Princípio da Responsabilização entrelaçado ao Princípio da Reparação, que concretiza-se pela Teoria Tripartida, tratando-se, portanto, da Reparação nos três níveis do ordenamento jurídico, quais sejam Civil, Penal e Administrativo, tendo respaldo constitucional no, já citado, artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Sendo que a Responsabilidade Civil prevê-se pela Lei 7.347 de 1985 em seu artigo 1º, a seguir disposto:

**Art. 1º** Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:



I - ao meio-ambiente;

Ademais, as responsabilizações inerentes à matéria Penal e Administrativa são legalizadas pela Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. A exemplo, citar-se-á os seguintes artigos voltados a Responsabilização Penal:

**Art. 38.** Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

**Pena** - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

**Parágrafo único.** Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

**Art. 38-A.** Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

**Pena** - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Bem como, referente a Responsabilização Administrativa, fundamenta-se na, sobredita, Lei 9.605 com o *caput* do seu artigo 70 e, também, no Decreto nº 6.514 com o *caput* do artigo 1º e com o artigo 2º e parágrafo único, respectivamente citados:

**Art. 70.** Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

**Art. 1º** Este Capítulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

**Art. 2º** Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

**Parágrafo único.** O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

Cabe, nesse sentido, mostrar ao Consulente as formas de saneamento dessas responsabilidades resultantes do dano ambiental sofrido em sua propriedade interiorana. A respeito do assunto suscitado, vê-se a posição doutrinária emanada pelo Chanceler da Academia de Direitos Humanos, Celso Antonio Pacheco Fiorillo, acerca da possibilidade de se aplicar o Princípio da Reparação, haja vista que o dano pode ser amenizado por meios como replantio e outros de mesma natureza, se não, vejamos o entendimento do doutrinador:

De qualquer forma, tem sido adotado o entendimento, pouco rigoroso, é verdade, sob a ótica do princípio da legalidade fixado em nossa Lei Maior, mas de evidente aplicação prática 130, de que o ressarcimento do dano

ambiental pode ser feito de duas formas. A primeira delas ocorre com o que se denomina reparação natural ou específica, em que há o ressarcimento "in natura". A segunda é a indenização em dinheiro

Todavia, isso não significa que a reparação pode, indiferentemente, ser feita por um modo ou outro. Pelo contrário, *primeiramente*, deve-se verificar se é possível o retorno ao *statu quo ante* por via da *específica reparação*, e só depois de infrutífera tal possibilidade é que deve recair a condenação sobre um *quantum* pecuniário(...).(FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 22. ed. p. 121)

À vista disso, conclui-se que o Consultante é responsável, como poluidor indireto, pelo dano ocorrido em sua propriedade, ademais, frisa-se que há meios alternativos para a solução do problema, como o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - dos quais é possível depreender uma solução mais hábil para a problemática e fora da morosidade do judiciário, além de que, tal meio, pode assegurar uma celeridade capaz de avantajá-lo o tempo útil para que haja uma reparação de modo a gerar o *statu quo ante*.

#### 4. É possível que Quinzinho receba um benefício previdenciário de valor inferior ao do salário mínimo, conforme narrado por ele na chamada telefônica?

A posteriori, os benefícios previdenciários são uma forma de pagamento feito pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para todos os contribuintes que cumpriram corretamente com os requisitos da Previdência Social. Dessa forma, com a finalidade de garantir o direito à dignidade humana, nenhum valor de benefício previdenciário poderá ser menor do que um salário mínimo, já que este é responsável por substituir a renda mensal do segurado, necessitando, então, ser o suficiente para a sobrevivência do mesmo.

Por conseguinte, a garantia da existência de um valor mínimo para prestação de benefício previdenciário na sociedade brasileira está expresso no artigo 201 e parágrafo 2º da Constituição Cidadã de 1988, averbado a seguir:

**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

**§ 2º** Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Além disso, o elencado na Lei 8.213 de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefício da Previdência Social, em seu artigo 2º, o qual normatiza os princípios e os objetivos que regem a Previdência Social, e inciso VI expõe o limite mínimo atual, o

**Comentado [2]:** Excelente! Texto muito bem escrito, com raciocínio lógico, fundamentação jurídica pertinente, corroborado com posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais. Ótima visão sistêmica, com a abordagem da base principiológica. Gostei muito da clareza do texto! Trabalhamos muito bem!

**Comentado [3]:** ???

**Comentado [4]:** expressa

**Comentado [5]:** Não tem "e", mas sim, vírgula.

qual deve ser utilizado como forma de pagamento mensal feito pelo INSS, para, assim, garantir o bem-estar e até mesmo uma sobrevivência digna e preservada para o segurado.

A vista da sapiência anteriormente explorada, o respeitável Superior Tribunal de Justiça reconhece a ilegalidade do recebimento abaixo de um salário mínimo dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social ao expor o seguinte discernimento de causa:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUANTIA INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. ILEGALIDADE.**

1. O valor da pensão por morte, nos moldes do art. 75 c/c art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, será de cem por cento da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, sendo certo que nenhum benefício substituto do salário de contribuição ou dos rendimentos do segurado será inferior a um salário mínimo, conforme dicção do art. 201, § 2º, CF/1988.

2. Caso em que o INSS descumpriu o disposto no § 2º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, motivo pelo qual os pensionistas, menores impúberes à data do óbito e integrantes da mesma unidade familiar, fazem jus ao benefício de forma integral, ou seja, **no valor de um salário mínimo, sendo ilegal o pagamento da pensão em valor inferior ao permitido por lei.**

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1368350/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 16/06/2021)

**(Grifos nossos)**

Ademais, a respectiva seguridade social, representa iniciativas do Poder Público e da própria sociedade, sendo responsável por garantir direitos referentes à saúde, à assistência social e à previdência. Desse modo, o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços visa garantir as necessidades básicas dos segurados, promovendo maior bem-estar e proteção social, através da abrangência e da proteção dos direitos pleiteados. Conforme, então, está expresso no artigo 194 e inciso III da Constituição Federal:

**Art. 194.** A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

**Parágrafo único.** Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

**III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços**

Em vista disso, a desembargadora do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª região e doutrinadora, Marisa Ferreira dos Santos, exemplifica sobre a importância da seguridade social no cotidiano de cada beneficiário:

**Comentado [6]:** Nas citações diretas com recuo de 4,0 não há espaçamento entre linhas.

**Comentado [7]:** Idem ao comentário anterior.

Trata-se de normas de proteção social, destinadas a prover o necessário para a sobrevivência com dignidade, que se concretizam quando o indivíduo, acometido de doença, invalidez, desemprego, ou outra causa, não tem condições de prover seu sustento ou de sua família. (LENZA, Pedro; DOS SANTOS, Marisa Ferreira. *Esquematizado - Direito Previdenciário*. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. 12. ed. p. 36)

Além disso, para que os benefícios possam garantir o suprimento dessas necessidades, o valor recebido deve ser ao menos um salário mínimo, para, dessa maneira, poder pleitear os direitos garantidos pela Carta Magna, chamada Cidadã. Logo, a jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal (STF) condiz com a inconstitucionalidade do valor abaixo do salário mínimo do benefício:

**Ementa - previdenciário. auxílio-acidente. valor inferior ao salário mínimo. alegação de violação ao artigo 201, § 2º da cf. discussão sobre a natureza jurídica do benefício. interpretação de normas infraconstitucionais. impossibilidade. ausência de repercussão geral.**

(are 705141 rg, relator(a): gilmar mendes, tribunal pleno, julgado em 25/10/2012, acórdão eletrônico dje-225 divulg 14-11-2012 public 16-11-2012)

**(Grifos nossos)**

**Comentado [8]:** Idem aos comentários anteriores.

Assim sendo, segue em concordância com o tema discutido o conceito do princípio da dignidade da pessoa humana, já que este ressalta a importância da preservação do bem estar do indivíduo, o qual só é garantido através de um valor mínimo a ser recebido pelos beneficiários da Previdência Social. Nesse sentido, o doutrinador, Doutor e Mestre em Direito Previdenciário, Theodoro Agostinho conceitua esse mesmo princípio, ao pronunciar-se conforme o manifesto a seguir:

O princípio da dignidade da pessoa é um direito natural, inerente ao ser humano. É natural, pois nasce com o homem, sendo protegido pelo Estado. A proteção a esse direito independe da idade, sexo, origem, cor, condição social, capacidade de entendimento.

Entre os direitos da dignidade da pessoa humana temos a valorização da liberdade, da segurança, do bem-estar, do desenvolvimento, da igualdade, e da justiça. (AGOSTINHO, Theodoro. *Manual de Direito Previdenciário*. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. ed. p. 46.)

**Comentado [9]:** Idem

Entretanto, há algumas exceções em relação ao valor mínimo dos benefícios da Previdência Social, haja vista que, em algumas circunstâncias, os valores recebidos são abaixo do salário mínimo pois não substituem a renda mensal do segurado, e, assim, são caracterizados como uma forma de indenização, em razão da perda da condição de trabalho.

Consoante ao destacado acima, tem-se que o benefício auxílio-acidente é considerado indenizatório, já que é qualificado através do nexo de causalidade entre a lesão ocorrida e a relação de trabalho do segurado, sendo que, este último se torna

parcialmente incapaz de forma permanente para exercer sua função laboral. Nessa perspectiva, o artigo 86, §1º e §4º da Lei nº 8.213 de 1991 foi positivado a fim de determinar certas condições, como se vê a seguir:

**Art. 86.** O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

**§ 1º** O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

**§ 4º** A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Comentado [10]: Idem

Logo, em razão de deter caráter indenizatório, o benefício de auxílio-doença terá por base de cálculo cinquenta por cento do salário recebido, quando em capacidade laboral, em detrimento da anuidade do benefício, podendo, então, ser considerado inferior ao salário mínimo, como mencionado no artigo acima.

Por conseguinte, o benefício salário família também é considerado um auxílio indenizatório, já que este é responsável por amparar trabalhadores de baixa renda que possuem filhos menores de quatorze anos ou que portam algum tipo de deficiência, servindo como um complemento para a renda familiar. Ainda, sobre a temática, é ressaltado pelo doutor em Ciências Políticas, Carlos Alberto Pereira Castro, a ressalva conferida pela Emenda Constitucional 20/1998, ele discorre sobre o explanado no excerto a seguir:

Quanto ao salário-família, reconheceu o STF que os segurados que já recebiam tal benefício quando da promulgação da Emenda não poderiam ter esse direito suprimido, mesmo que sua renda fosse superior àquela prevista a partir de então. A tese de repercussão geral firmada no julgamento do Tema 543 foi a seguinte: "A alteração de regência constitucional do salário-família não repercute nas relações jurídicas existentes na data em que promulgada a Emenda Constitucional 20/1998" (RE 657989, DJe 25.6.2020). (DE CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 15. ed. p. 74)

Nesse liame, de acordo com a Portaria Interministerial N° 12 do MTP/ME, o valor a ser pago por filho atualmente é 56,47%, o que auxilia, então, a melhorar a situação financeira da família. Dessa forma, o artigo 65 e parágrafo único da Lei 8.213 de 1991 garante esse mesmo direito aos beneficiários que cumprirem corretamente com os requisitos exigidos, vide após:

**Art. 65.** O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

**Parágrafo único.** O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Portanto, de acordo com aqui explanado, não poderá, Quinzinho, receber um benefício previdenciário abaixo de um salário mínimo, já que este é beneficiário de uma pensão por morte, a qual deve ter seu valor mínimo respeitado, não sendo, então, alvo de alguma modalidade de exceção previdenciária. Destarte, a fim de assegurar o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos bens e serviços e o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, o valor mínimo dos benefícios previdenciários devem ser, em via de regra, a partir de um salário mínimo, bem como está expresso no artigo 201 e §2º da Constituição Federal, para, assim, anuir o bem estar e as necessidades básicas daquele que é beneficiário.

**Comentado [11]:** Esqueceram de mencionar o art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

## CONCLUSÃO

Com vistas ao exposto durante todo o decorrer do presente parecer jurídico, evidencia-se o entendimento que tangencia assuntos análogos às áreas do Direito Administrativo, Direito Internacional, Direito Ambiental e Direito Previdenciário. E é possível, em toda a amostra, verificar a sinergia entre a problemática anuída, para a propositura deste posicionamento, e as conclusões aqui demonstradas.

Para mais, é evidente que a apresentação da “Carta de Plenos Poderes” se faz dispensável à pessoa do Consulente Eduardo, uma vez que, nesta senda, ele está ocupante do cargo de Ministro das Relações Exteriores e usufrui, na dada condição, de poderes plenipotenciários, os quais lhe confere total autonomia para representar o Estado soberano brasileiro em audiência na ONU.

De modo consequente, desposando do entendimento acerca da improbidade administrativa praticada por subordinados ao ocupante do cargo de Ministro de Estado, mais precisamente, à servidores do Ministério das Relações Exteriores, vê-se que é admitida a competência para o Consulente exercer seu poder-dever, com vistas ao poder disciplinar, de responsabilizar o dado funcionalismo corrupto.

Em seguimento, notório se faz que o Consulente é responsável pelos danos ambientais constatados em sua propriedade, haja vista que ele é o dono do imóvel e, mesmo não tendo dado razão de modo efetivo ao dano, responde por poluidor indireto, sendo parte interessante às responsabilidades civil, administrativa e penal.

Dessarte, haja vista os termos constitucionais vigentes no Brasil, é favorável e de grande valia a presunção de que Quinzinho não poderá receber um benefício previdenciário de valor inferior ao entendido, hoje, como um salário mínimo, apesar das ressalvas que se denota da temática.

Por fim, buscou-se, por meio deste estudo de causa, demonstrar o entendimento jurídico suportado pela corrente situação, trazida pelo Consulente Eduardo. Procurou-se cumprir com o dever ético e empático, demonstrando todas as vias e preocupações interessantes para a conjuntura.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 31 de março de 2.022.

Beatriz Turatti Noventa

RA: 20000054

Gabriella Gomes Lavelli

RA: 20000242

Izabela Cardenal Carvalho

RA: 20000461

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; E SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. 1 Desenvolvimento Histórico e Fundamento. 1.3 Fontes do Direito Internacional. 1.3.2 Tratado. 1.3.2.2 Condições de Validade do Tratado. 1.3.2.2.1 Habilitação dos Agentes. ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2012. 20. ed. p. 159 - 160.

AGOSTINHO, Theodoro. 2 - Proteção Social no Brasil - Evolução Histórica. 2.5 Dignidade da Pessoa Humana e o Poder Estatal. AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1. ed. p. 46. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592399/pageid/3>. Acesso em: 17 de mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 de mar. 2022.

BRASIL. **Decreto 3.035 de 27 de abril de 1999. Lex:** Delega competência para a prática dos atos que menciona, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3035.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3035.htm). Acesso em: 12 de mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008. Lex:** Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm). Acesso em: 14 de mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 7.030 de 14 de dezembro de 2009. Lex:** Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em: 10 de mar. de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.683 de 9 de janeiro de 2019. Lex:** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissões e das Funções de Confiança do Ministério das Relações Exteriores, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/decreto/D9683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/decreto/D9683.htm). Acesso em: 09 de mar. 2022.



BRASIL. **Lei nº 4.717 de 29 de junho de 1965. Lex:** Regula a Ação Popular. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm)>. Acesso em: 14 de mar. 2022.

BRASIL. **Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. Lex:** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 14 de mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985. Lex:** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm)>. Acesso em: 14 de mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Lex:** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)>. Acesso em: 14 de mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Lex:** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 16 de mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992. Lex:** Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm)>. Acesso em: 11 de mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Lex:** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)> Acesso em: 14 de mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999. Lex:** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm)>. Acesso em: 11 de mar. 2022.

BRASIL. **Portaria Interministerial MTP/ME Nº 12 de janeiro de 2022. Lex:** Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Processo nº 10132.110015/2021-76). Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mtp/me-n-12-de-17-de-janeiro-de-2022-375006998>>. Acesso em: 18 de mar. 2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Introdução ao Direito Previdenciário. Capítulo 4 - A Evolução da Proteção Social no Brasil. 4.7 A Emenda Constitucional N. 20, de 1988. LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 25. ed. p. 74. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642205/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]/4/44/1:0\[%2C1.%20\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642205/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]/4/44/1:0[%2C1.%20])>. Acesso em: 17 de mar. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Capítulo 3 - Regime Jurídico Administrativo. 3.5 Poderes da Administração. 3.5.2 Disciplinar. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 34. ed. p. 136. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993351/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]/4/42/1:44\[tul%2Co.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993351/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]/4/42/1:44[tul%2Co.])>. Acesso em: 12 de mar. 2022.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Capítulo II - Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro. B. Princípios do Direito Ambiental na Constituição Federal de 1988. 3. Princípio do Poluidor-pagador e Interpretação do Supremo Tribunal Federal. 3.1. Responsabilidade Denominada "Civil" objetiva e Responsabilidade por Danos aos Bens Ambientais. FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 22. ed. p. 120 - 121. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596748/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\\_3-0.xhtml\]/4/14/2/5:28\[502%2C.7\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596748/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]/4/14/2/5:28[502%2C.7])>. Acesso em: 15 de mar. 2022.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. 3. Dano Ambiental: Individual e Coletivo. 3.5. Condições para Imputação da Tutela Reparatória do Dano Ambiental. 3.5.1. Novas perspectivas em matéria de nexos de causalidade em responsabilidade civil por danos ambientais. 3.5.1.1. A teoria das probabilidades como mecanismo renovado para o nexo de causalidade diante do dano e riscos ambientais. LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 8. ed. p. 173. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530988531/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright!/4/22/4/1:107\[202%2C0.\]>](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530988531/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright!/4/22/4/1:107[202%2C0.]>). Acesso em: 14 de mar. 2022.

LENZA, Pedro; DOS SANTOS, Marisa Ferreira. 1 - A Seguridade Social. 1.2 - A Seguridade Social na Constituição Federal de 1988 - Normas Gerais. 1.2.1 - Conceito. DOS SANTOS, Marisa Ferreira. **Esquematizado - Direito Previdenciário**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 12. ed. p. 36. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623095/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\\_3-0.xhtml!/4/14/2/3:32\[1.6%2C7%20\]>](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623095/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml!/4/14/2/3:32[1.6%2C7%20]>). Acesso em: 17 de mar. 2022.

LENZA, Pedro; RODRIGUES, Marcelo Abelha. 3. Conceitos Gerais do Meio Ambiente. 3.3. O conceito de Poluidor. 8. Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente. 8.4. A Responsabilidade Objetiva. RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Esquematizado - Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 8. ed. p. 46, 229. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595697/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.xhtml!/4\]>](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595697/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.xhtml!/4]>). Acesso em: 15 de mar. 2022.

LENZA, Pedro; SPITZCOVSKY, Celso. 4 Poderes da Administração. 4.2 Espécies. 4.2.4 Poder Disciplinar. SPITZCOVSKY, Celso. **Esquematizado - Direito Administrativo**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 5. ed. p. 107. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596250/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\\_3-0.xhtml!/4/12/8/1:31\[ess%2Co%5E\)\]>](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596250/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml!/4/12/8/1:31[ess%2Co%5E)]>). Acesso em: 11 de mar. 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Capítulo V: Direito dos Tratados. Seção I: O Direito dos Tratados na Convenção de Viena de 1969. 8. Processo de Formação dos Tratados. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 13. ed. p. 278.

NOHARA, Irene Patrícia. 4. Ato Administrativo. 4.9 Elementos e Requisitos de Validade. 4.9.3 Forma. NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2020. 10. ed. p. 199. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597025262/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/44/2/2/4/1:0\[%2CCDU\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597025262/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/44/2/2/4/1:0[%2CCDU])>. Acesso em: 12 de mar. 2022.